

**CAPÍTULO X****DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado que estejam empregando bens públicos imóveis deverão devolver imediatamente o bem explorado à Administração Pública caso o ato ou contrato que tenha admitido a utilização privativa:

I – tenha sido realizado sem o processo administrativo concorrential, nos casos em que este se impõe;

II – não esteja mais em vigor;

III – que tenha dado finalidade diversa ao bem público;

III - tenha sido realizado sem prazo determinado, exceto quando se tratar de permissão.

**§1º** O beneficiário do ato ou contrato de que trata o *caput* deste artigo não tem direito à indenização pela retomada imediata do bem pela Administração Pública Municipal, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.

**§2º** O órgão gestor do bem público imóvel de que trata o *caput* deste artigo, deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado da entrada em vigor desta Lei.

**§3º** A Procuradoria Geral do Município deverá atuar na concretização da providência prevista no § 2º deste artigo, mediante solicitação formal do órgão referido no art. 4º desta Lei.

**§4º** O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, aplica-se também às entidades da Administração Indireta.

**§5º** Caso a retomada imediata do bem de que trata o *caput* deste artigo, tenha comprovado impacto socioeconômico, a Administração Pública poderá manter a utilização do imóvel pelo particular, no prazo estabelecido pelo gestor a que se refere o art. 4º desta Lei, desde que realizado o devido processo administrativo.

**§6º** Caso a atividade não envolva qualquer contraprestação pecuniária de bens e serviços, a Administração Pública poderá celebrar permissão de uso de bem público com o atual possuidor, nos termos desta Lei.

**Art. 41.** Os atos e contratos administrativos com prazo determinado que tenham viabilizado a utilização privativa de bem público imóvel sem a observância aos princípios da isonomia e da licitação ficam extintos no prazo de 01 (um) ano, contados da data da entrada em vigor desta Lei, salvo termos de cessão efetuados através de ato legislativo próprio ou de decisão motivada em processo administrativo e comprovado o impacto socioeconômico e reflexo negativo para a economia municipal.

**Art. 42.** Os processos administrativos previstos nos artigos. 42, §5º e 43 desta Lei serão realizados por comissão especial designada para este fim, composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Integrado;

II – um representante da Secretaria Obras e Urbanismo;

III – um representante da Secretaria de Administração;

IV – um representante do Cadastro Imobiliário;

V – um representante do Setor de Patrimônio Público.

**Art. 43.** Toda transmissão de imóvel prevista nesta Lei será feita com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais deverão obrigatoriamente constar da escritura.

**Art. 44.** Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de novo imóvel àquele que já tenha sido beneficiado anteriormente, salvo por razões de interesse público devidamente justificado.

**Art. 45.** A reversão do imóvel será feita por Decreto, não podendo qualquer autoridade condicioná-la à anuência do beneficiário, concessionário ou permissionário.

**Art. 46.** A Controladoria Geral do Município fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei, devendo notadamente examinar as prestações de contas por ela mencionadas.

**Art. 47.** Aplicam-se as normas previstas nesta Lei, no que couber, às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante ato próprio.

**Art. 49.** As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 50.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido diverso.

Ponta Porã, MS, 16 de maio de 2025.

**Eduardo Esgaib Campos**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 4.675, DE 16 DE MAIO DE 2025.**

“Autoriza o município de Ponta Porã/MS a implantar ou autorizar a implantação de um crematório para animais de pequeno e médio porte, seja público ou privado, e dá outras providências”.

**Autoria:** Vereador Carlos Bordão e Vereadora Natália Velasques.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e regulamentar um crematório destinado à cremação de animais de pequeno e médio porte no município de Ponta Porã/MS, podendo este ser público ou privado.

**Art. 2º** O crematório de que trata esta Lei terá como finalidade principal proporcionar uma destinação ambientalmente adequada aos restos mortais de animais domésticos e silvestres de pequeno e médio porte, garantindo a saúde pública e o bem-estar animal.

**Art. 3º** O funcionamento do crematório deverá obedecer às normas ambientais vigentes, especialmente as determinadas pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 4º** O serviço de cremação poderá ser prestado diretamente pelo Município, por meio de concessão, permissão, parceria público-privada ou por iniciativa privada, observando-se a legislação aplicável.

**Art. 5º** O Município poderá estabelecer critérios e taxas para a utilização do serviço de cremação, garantindo a acessibilidade da população ao serviço, especialmente para famílias de baixa renda.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de maio de 2025.

**Eduardo Esgaib Campos**  
Prefeito Municipal

**LEI N°. 4.674, DE 16 DE MAIO DE 2025.**

"Institui o Dia 29 de Junho como o Dia do Cristão Ortodoxo."

**Autor:** Vereador Waldecir Fernandes.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Municipal do Cristão Ortodoxo no Município de Ponta Porã, a ser comemorado anualmente, todo dia 29 de junho.

**Parágrafo único.** O dia Municipal do Cristão Ortodoxo passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Ponta Porã.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de maio de 2025.

**Eduardo Esgaib Campos**  
Prefeito Municipal

**LEI N°. 4.679, DE 22 DE MAIO DE 2025.**

"Dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Professora Maria Aparecida de Almeida Dorneles e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Centro de Educação Infantil – CEINF, com sede à Rua Odeval Espíndola, esquina com a Rua Professor Ivo Colman, S/N - Bairro Carandá Bosque - CEP 79.900-224 - Ponta Porã, MS.

**Art. 2º.** O Centro de Educação Infantil, de que trata o artigo 1º desta Lei, passa a denominar-se "Centro de Educação Infantil Professora Maria Aparecida de Almeida Dorneles".

**Art. 3º.** A organização administrativa, curricular e de funcionamento serão estabelecidos em Regimento Escolar Interno e na Proposta Pedagógica em conformidade com as Diretrizes e normativas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul e aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º de março de 2025.

Ponta Porã, MS, 22 de maio de 2025.

**Eduardo Esgaib Campos**  
Prefeito Municipal